

81

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL 18/09/2019


Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 90/2019, DE
AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO
VASCONCELOS SILVA, QUE INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA DA CONQUISTA A “SEMANA
LIXO ZERO” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 90/2019, que institui no calendário oficial do Município de Vitória da Conquista a “Semana Lixo Zero” e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa para que seja instituída no calendário oficial a Semana Municipal do Lixo Zero no município de Vitória da Conquista, visando uma melhoria direta na limpeza pública, na destinação correta dos resíduos, nos incentivos a pesquisa e integração de instituições públicas e privadas locais e sociedade civil para geração de tecnologias e estudos sobre gestão e tratamento de resíduos, bem como na comunicação com a população, inserindo o assunto no dia a dia das pessoas.

Informa ainda que a “Semana Lixo Zero” deverá ocorrer na última semana do mês de outubro.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

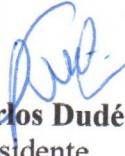
Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

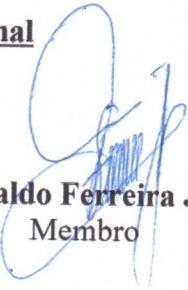
Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 90/2019.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 02 de setembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luis Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator


Edivaldo Ferreira Junior
Membro